

A CONVENÇÃO 189 DA OIT E AS SUAS REPERCUSSÕES PARA O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL: uma análise da movimentação nacional em defesa da igualdade de direitos dos empregados domésticos aos inclusos nas regras de consolidação das Leis Trabalhistas - CLT

Érica Coriolano da Silva¹
Karina de Oliveira Costa Bezerra²

RESUMO

A pesquisa tem com o objetivo debater um assunto muito atual na sociedade mundial, a convenção 189 da Organização Internacional do Trabalho, que vem com a proposta inédita de equipara os direitos dos empregados domésticos com os demais assegurados na Consolidação das Leis Trabalhista, também demonstrar quais as principais mudança e qual a relevância da Convenção para a categoria doméstica brasileira e como a convenção pode afetar os empregados domésticos do Brasil e do Rio Grande do Norte. Com uma visão histórica desde a abolição da escravatura em 1888 até ano de 2011. De mostrar a evolução da categoria por sexos e também a evolução salarial no âmbito nacional. A pesquisa tem natureza qualitativa e quantitativa para a análise dos dados secundários, que teve com sua principal fonte o site www.ibge.gov.br. Também teve enfoque na pesquisa bibliográfica mostrando diversos artigos da convenção 189 da OIT. Os principais resultados encontrados são de que o Rio Grande do Norte está atrasado em relação aos demais estados do país, que este fato será de alta relevância, no fato em que os empregadores do RN desembolsarão mais para manter um empregado doméstico ou vão optar por diaristas, prestadores ocasionais de serviços.

PALAVRAS-CHAVE: Convenção 189 da OIT, Trabalho, igualdade de Direitos Trabalhistas.

ABSTRACT

The research is aimed to discuss a very timely topic in world society, the Convention 189 of the International Labor Organization, which comes with an unprecedented proposal to equate the rights of domestic workers with other insured in the Consolidation of Labor Laws, which also demonstrate major

¹ Acadêmica do curso de Gestão Fiscal e Tributaria VI do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: ericacoriolano@hotmail.com

² Professora Orientadora do curso de Gestão Fiscal e Tributaria VI do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: karina@unirn.edu.br

change and the relevance of the Convention for the Brazilian domestic category and how the convention can affect domestic workers in Brazil and Rio Grande do Norte. With a historical view since the abolition of slavery in 1888 until 2011. To show the evolution of the category by gender and also the wage nationwide. The research is a qualitative and quantitative analysis of the data for the secondary, which had its main source in the site www.ibge.gov.br. He also had a focus on literature showing several articles of the Convention 189 of the ILO. The main findings are that the Rio Grande do Norte is lagging behind the other states, this fact will be of high relevance in the fact that employers RN disburse more to maintain a domestic servant or will opt for day laborers, occasional service providers.

KEYWORDS: Convention 189 of the ILO, Labor, Labor Equal Rights.

1 INTRODUÇÃO

A história das domésticas se confunde com a própria história do Brasil. Quando a princesa Isabel alforriou os negros em 13 de maio 1888, logicamente que ela não pensou no futuro destes, que passaram a serem cidadãos brasileiros, os alforriados encontraram uma realidade bem adversa do que esperavam, sem casa e sem dinheiro, as únicas oportunidades que surgiram foram as de ocupações menos “importantes”.

Segundo Sousa, (2011,34):

No Brasil, como em outros países, o trabalho doméstico teve início com os escravos, vindos da África, que realizavam serviços no interior das casas dos senhorios, os quais passaram, após a abolição da escravatura, a ser verdadeiros empregados domésticos, o que faziam em troca de casa e comida, já que a maioria não tinha para onde ir.

Nos jornais da época era deixado bem claro que eles exerceriam funções similares a da época de escravatura. Era basicamente cozinheira, copeira, costureira, lavadeira, mucama, criada entre outras. Recebiam muito pouco por estes serviços.

Barbosa afirma em seu livro (2009,p. 20) que:

A expressão da mão-de-obra doméstica não assume as dimensões econômicas daquela, empregada na indústria, no comércio, bem como nos setores rural e de serviços, porque

não vocacionada à reprodução ou à circulação da riqueza. Além disso, o empregado doméstico é um trabalhador solitário, na medida em que exerce a sua atividade laboral num espaço restrito, representado pelo lar e suas extensões, sendo, pois, naturalmente privado da convivência com outros colegas no mesmo ambiente de trabalho, convivência essa comum nos centros produtivos de natureza econômica em geral (fábricas, oficinas etc.) e da qual decorrem, em parte, os laços de solidariedade responsáveis pelo surgimento e fortalecimento da organização sindical, que é notoriamente precária ou mesmo inexistente no tocante ao doméstico.

E com a chegada dos emigrantes europeus as coisas ficaram ainda mais complicadas, tiveram que dividir as poucas vagas de trabalho, e logicamente ficaram na desvantagem aonde as mais modestas atividades se tornaram quase que inalcançáveis.

Uma realidade que não mudou muito depois deste pouco mais de cem anos. Apenas o fato de que não são apenas descendentes de escravos que exercem estas funções, mais também ate pessoas com ensino superior que ao encontrar dificuldades e recorrerem a esta tão sofrida, legislativamente, profissão.

No Brasil há mais de seis milhões de trabalhadores domésticos. A muito tempo se esperava por algum tipo de atitude para mudar esta triste realidade dos profissionais domésticos não apenas do Brasil mais também do mundo. A novela global Cheia de Charme trouxe este assunto tão atual como pano de fundo de sua historia, a realidade do dia a dia das domesticas no Brasil, o relacionamento patrão verso empregadas e também demonstrou alguns dos direitos desta classe.

Contudo no dia 16 de junho de 2011, na 100ª conferência Geral da Organização internacional do Trabalho (OIT), aprovou, por 396 votos a favor, 16 contrários e 63 abstenções a tão esperada e histórica Convenção 189 que vem com o objetivo de preencher as lacunas no direito desta classe.

Considerando esse contexto, esta pesquisa tem como norteador o seguinte problema de pesquisa: quais as principais repercussões da Convenção de 189 da OIT para o trabalho doméstico no Brasil?

O objetivo geral proposto pela pesquisa é expor as principais mudanças propostas pela Convenção 189 da OIT. Os objetivos específicos

são: mostrar a evolução da classe doméstica no estado do Rio Grande do Norte e qual a perspectiva de mudança diante da implantação.

Com base no presente estudo, alguns autores como Barbosa (2009), Souza (2011), entre outros mais serviram de base para o referencial teórico.

2 O MERCADO DE TRABALHO E O TRABALHO DOMÉSTICO

O empregado doméstico está em foco atualmente. De acordo com o ministro do Trabalho Carlos Lupi, no Brasil há sete milhões de empregados domésticos no Brasil, destes apenas 10% são formalizados. Notícias financeiras. Brasil prepara projeto que amplia direitos trabalhistas a empregados doméstico.

Conforme ARAÚJO (2012;p.22):

O número de trabalhadoras e trabalhadores domésticos no mundo é de pelo menos 53 milhões de pessoas.³No entanto, especialistas acreditam que esse número poderia a 100 milhões de pessoas, já que é uma forma de trabalho que se realiza muitas vezes na economia informal de maneira oculta e sem registros.

No Brasil, o trabalho doméstico é realizado principalmente por mulheres, em sua maioria negras. Em 2008, 6,2 milhões de mulheres eram trabalhadoras domésticas, representando 15,8% do total da ocupação feminina e 20,1% do total da ocupação de mulheres negras. Menos de 30% do total das trabalhadoras domésticas tinham carteira de trabalho assinada e acesso à previdência social. Entre o grupo de pessoas ocupadas na faixa etária de 5 a 17 anos de idade, 51,6% eram trabalhadores domésticos de ambos os sexos, situação reconhecida como uma das piores formas de trabalho infantil (decreto nº 6.481/2008) (OIT, 2010).

No Brasil o número de empregados domésticos com um maior grau de escolaridade vem aumentando, mostrou pesquisa feita pelo IBGE no mês de março de 2011. De acordo com a revista Notícias Financeiras, Aumenta escolaridade do empregado doméstico, 27 de abril, 2006.

Mas estes indicadores o Brasil não tem assegurado aos empregados domésticos direitos iguais aos empregados regidos pela CLT. Então é exposta uma realidade adversa a esta classe que não tem sequer uma carga horária a

ser cumprida diariamente, muitas vezes dormindo em seus locais de trabalho, não tendo direito a folgas mensais, resultando em um amplo mercado informal.

2.1. CONCEITO DE EMPREGADO DOMÉSTICO:

Considera empregado domestico o empregado que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou família no âmbito residencial destas (decreto nº 71.8885/1973, art. 3º, I).

Por Empregador, a lei determina que é a pessoa ou família que admite a seu serviço empregado domestico (decreto nº 71.885/1973, art. 3º, II).

3 A CONVENÇÃO 189 DA OIT

Delegados de 189 países membros da Organização Internacional do Trabalho se reunirão em Genebra para aprovar em 16 de junho de 2011 a histórica convenção 189 da Organização Internacional do trabalho a OIT, a primeira que vem com o objetivo de equiparar os direitos dos empregados domésticos aos não domésticos (os regidos pela CLT).

As convenções são espécies de tratados, documentos normativos aprovados por organizações internacionais.

Segundo a convenção 189 (apud BAHTEN, 2011; p. 203) em seu Artigo 1º, “conceitua o trabalhador domestico como toda pessoa que desempenha função no ambiente domestico, de forma não eventual.”

Diferentemente da lei brasileira que restringi definindo como trabalhador continuo sem finalidade lucrativa.

A Convenção destaca ainda alguns artigos (apud BAHTEN, 2011, 205 a 211) são:

Artigo 5º: estabelece que o trabalhadores domésticos deverão ser protegidos de todas as formas de abuso, assédio ou violência.

Artigo 6º: todos os membros deverão adotar medidas que assegurem a privacidade dos trabalhadores, em especial quando residem no lugar em que trabalham.

Artigo 7º: determina que os trabalhadores domésticos deverão ser informados de forma adequada sobre as condições de seu trabalho, preferencialmente com contratos escritos ou com acordos coletivos que contenham: nome completo e endereço do empregador e do trabalhador.

Artigo 10º: o período de descanso semanal deve ser de ao menos 24 horas consecutivas e o período em que permanecerem à disposição do empregador deve ser contada como horas de trabalho.

Artigo 11º: estabelece que o trabalhador doméstico devem receber ao menos o salário mínimo, não pode haver discriminação da remuneração em razão do sexo.

Artigo 12º: pagamentos *in natura* são permitidos, desde que sigam as mesmas regras dos trabalhadores em geral, e que tenham determinação de preço adequado.

Artigo 13º: garante aos trabalhadores domésticos o direito a um ambiente de trabalho seguro.

Artigo 14º: domésticos devem ter condições equivalentes ao de outras trabalhadoras em matéria de seguridade social, inclusive em relação à maternidade.

Aos poucos os empregados domésticos vêm conseguindo seus direitos como, por exemplo, o FGTS, facultativo ao empregador, o seguro desemprego através da Lei 10.208/01 e estabilidade provisória as gestantes e trinta dias de férias remuneradas através da Lei 11.324/06.

A convenção 189 vem com a proposta de assegurar o FGTS sem grau de facultatividade, ao abono salarial, seguro desemprego e ao pagamento de horas extra.

Além dos já citados artigos, a convenção também trás um artigo que tem como objetivo estabelecer como será a fiscalização após a implantação da convenção nos países.

De acordo ARAÚJO (2012; p.23):

No artigo 17 estabelece que todo membro devera estabelecer mecanismo de denuncias e meios eficazes e acessíveis para assegurar o cumprimento da legislação nacional relativa à proteção dos trabalhadores domésticos (inciso I).

Não há prazo para que isto ocorra no Brasil, mas a CUT, Central Única do Trabalho, promete pressionar o governo de Dilma Rousseff.

4 A LEI TRABALHISTA BRASILEIRA E O ART.7 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Os direitos dos trabalhadores são assegurados pela Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, aonde no Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Neste artigo são assegurados alguns direitos trabalhistas, como: salário mínimo, irredutibilidade salarial, férias vencidas acrescida de um terço, 13º salário, remuneração do salário noturno superior ao do dia, salário família, entre outros, mas isto não significa que a classe dos empregados domésticos alcançará todos estes benefícios na realidade de seus dias a dia.

No manual da IOB online, profissões Regulamentadas – Empregado Doméstico descreve de forma detalhada os principais alterações que a convenção trará ao Brasil, segue a seguir algumas.

4.1 JORNADA DE TRABALHO

A busca dos empregados domésticos pela definição de uma jornada de trabalho é bem antiga, mesmo que na Constituição Federal Brasileira de 1988, esta descrita que, duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, isto não foi aplicada a realidade da classe. Muitas empregadas domésticas dedicam o seu dia inteiro de segunda a sábado em casas de família em horários de trabalho muito mais extenso do que a constituição permite, porém a realidade desta classe muitas vezes bate de frente com a falta de oportunidades de um emprego mais justo, submetendo a estas arbitrariedades.

É “normal” que muitos empregados domésticos durmam no seu local de trabalho piorando muito este fato por não ter de fato um horário de entrada ou saída do local de trabalho, estando sempre a disposição de uma eventual necessidade da família para qual trabalhe.

Com a inclusão da convenção 189 da OIT no Brasil este fato terá que mudar muito, sendo obrigado o comprimento da carga horária e o que ultrapassar será horas extras.

4.2 FGTS

Não faz muito tempo que a Lei nº 8.036/1990 concedeu ao empregador a possibilidade de incluir seus empregados domésticos no FGTS, porém isto é facultativo, dependerá da vontade do empregador.

O empregado doméstico poderá ser incluso no FGTS mediante requerimento do empregador, que se dá pela efetivação do primeiro depósito, o qual é possível desde março de 2000, após este primeiro depósito o empregador ficará obrigado a fazer mensalmente todos os depósitos.

Mas a convenção 189 propõe que todos os empregados registrados tenham o direito ao FGTS que não seja mais uma escolha do empregador mais sim um direito do empregado doméstico.

4.3 SEGURO DESEMPREGO

O empregado que fizer parte do FGTS, que for dispensado sem justa causa, fará jus ao benefício do seguro desemprego, mediante comprovação de que trabalhou como doméstica pelo menos 15 meses nos últimos dois anos, período que conta a partir da data de sua dispensa sem justa causa.

5 REFLEXOS DA CONVENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO

Diante de todas as mencionadas propostas da convenção 189 o Brasil está diante de uma brusca e boa mudança para a classe doméstica, porém do outro lado se encontra os empregadores que por sua vez estão ganhando apenas mais despesas.

Com as equiparações dos direitos, muitos acreditam que a maioria dos empregadores dispensaria seus empregados fixos e contratariam empregados eventuais, devido ao aumento dos encargos trabalhistas.

Em seu artigo Gomes (2012;p. 5) defende que:

[...] caso a legislação passe a garantir aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos que assegurados aos demais trabalhadores, e considerando que um agir racional está ligado ao fato de que determinada escolha é feita à medida que a utilidade esperada supera os custos existentes, tudo leva a crer que o resultado será uma diminuição na quantidade de postos de trabalho.

É que a elevação nos custos de um empregado doméstico inviabilizará, em muitos casos, a manutenção desse empregado, optando de forma racional o empregador por uma outra forma de prestação de serviços que não venha a configurar relação de emprego.

Mas ainda é cedo para analisar todas as possíveis consequências da convenção no âmbito brasileiro, contudo uma coisa é fato o grau de relevância desta convenção.

5.1 CALCULO TRABALHISTA

Para que se tenha um melhor entendimento das mudanças proposta na convenção, este tópico vem mostrar de forma numérica de como será calculada o salário e demais direitos trabalhista dos empregados doméstico após a implantação da convenção 189 no Brasil.

Considerando o salário mínimo de 622,00 (seiscentos e vinte dois reais) vigente no ano de 2012. Os cálculos serão da seguinte forma. Quadro 1.

Proventos	Observações	Cálculos
Salário	Considerando que o empregado tenha trabalhado todos os dias sem faltas ou atestados.	$R\$622,00/30 \text{ dias}=20,73$ Valor do dia. $R\$20,73*30d= 622,00$
FGTS	Calculado sobre a base dos proventos.	$R\$622,00*9\%= R\$ 55,98$
13º salário	Considerando que a data de admissão seja 20/06/2012. Na segunda parcela a o desconto do INSS sobre o valor total do 13º salário.	1ª parcela até 30/11. $622/12=51,83$ $51,83*6=311,00$ $311/2=155,00$ 2º parcela ate 20/12. 155,00
Férias	Nos meses de 28,29 e 31 dias, dividir o salário respectivamente por esses números.	$20,73*30=622,00$ $1/3 \text{ de } 622,00= 207,33$ Total de férias= 829,33

Quadro 1: Cálculos para proventos

Fonte: IOB, Profissões Regulamentadas – Empregadas domesticas (2012).

Na realidade não são apenas estas as despesas do empregador com o empregado, uma vez que se tem vale transporte, alimentação, INSS do empregador e muitas são as vezes que o empregador deixar de descontar o INSS do funcionário, pagando ele mesmo a parte do funcionário.

6 METODOLOGIA

6.1 CARACTERIZAÇÃO DE PESQUISA

O método utilizado nesta pesquisa para a análise da problemática é de característica qualitativa descritiva e quantitativo.

Qualitativo por sua motivação de descrever e codificar os componentes de um sistema complexo, tendo como maior objetivo descrever e traduzir os sentidos dos fenômenos sociais.

Figueiredo (2011;p.103) traduz pesquisa quantitativa descritiva como:

Consiste em investigações empíricas cuja finalidade é o delineamento ou análise das características de fatos ou fenômenos. Visa descobrir a frequência com que os fenômenos ocorrem, sua relação e conexão com outros, sua natureza e características.

Richard (1999;p. 80) afirma que análise qualitativa é:

Em princípio, podemos afirmar que, em geral, as investigações que se voltam para uma análise qualitativa têm como objeto situações complexas ou estritamente particulares. Os estudos que empregam uma metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais, contribuir no processo de mudança de determinado grupo e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos.

Quantitativo por se valer de dados estatísticos, para maior veracidade de suas afirmações ou hipóteses. Os números desta pesquisa são de dados secundários.

Figueiredo (2011;p.97) descreve abordagem quantitativa por:

Refere-se a fatos relativos ao mundo concreto, objetivo e mensurável, concebidos das ciências naturais ou sociais. Caracteriza-se pelo processo de quantificação, tanto no processo de coleta de informações, como no tratamento por meio de técnicas estatísticas e procedimentos matemáticos. Representa, em princípio, a intenção de garantir a precisão dos resultados, visto que aumenta a margem de segurança na comprovação das hipóteses ou do problema formulado.

6.2 UNIVERSO DO ESTUDO

O universo de estudo desta pesquisa é a classe de domésticas do Rio Grande do Norte com um total de: 104 mil no ano de 2011 segundo site do IBGE (2012) , analisado através do Comparativo entre a evolução da classe no decorrer dos anos. Para um recorte do universo e melhor compreensão dos resultados, utilizaram-se como referência os anos de 2006 a 2009 e 2011, observando em sua realidade quais os pontos mais importantes da convenção 189 da OIT.

6.3 INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

A coleta de dados para este trabalho se dá através da análise de dados secundários obtidos em pesquisa realizada no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em artigos , revistas eletrônicas, entre outros.

Figueiredo (2011;p.101) descreve fonte secundária:

A pesquisa bibliográfica ou fonte secundária abrange toda bibliografia já publicada relacionada ao tema em estudo, desde livros, jornais, revistas, monografias, dissertações, teses, incluindo outras fontes como eventos científicos, debates, meios de comunicação como televisão, rádio, vídeos e filmes etc.

6.4 TRATAMENTO DOS DADOS COLETADOS

A coleta de dados foi realizada no período de 03 a 04 de dezembro de 2012, em visita ao site do IBGE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e pelo site: www.ibge.gov.br, para a obtenção dos dados brutos.

Os dados foram obtidos da seguinte forma: ao acessar o site do IBGE na aba canais, e depois acessar bancos de dados: SIDRA, o sistema abre uma nova página; nesta página na aba sessões, acessa-se PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio, no final desta nova página a pesquisa básica – 2001 a 2011.

Nesta nova página há vários tipos de tabelas, nesta pesquisa foi utilizada a tabela 1907, que descreve o número de pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência e com rendimento no trabalho principal, e valor do rendimento médio mensal do trabalho principal, por sexo, posição na ocupação principal e classes de rendimento mensal do trabalho principal, ano 2001 a 2009, 2011. Ao acessar a tabela, o site dá várias opções de preenchimento, para maior riqueza de dados de acordo com o objetivo almejado.

Para o quadro 02, aonde foi feito apenas um comparativo do aumento ou diminuição de números de empregados domésticos a nível nacional, regional e estadual nos anos de 2006 a 2009 e 2011, foram selecionados o total por sexo, na ocupação dos trabalhadores domésticos, rendimento total, ano 2006 a 2009 e 2011, na unidade territorial, Brasil, Grande região Nordeste, unidade da federação Rio Grande do Norte .

Para o quadro 03, acrescentou-se aos dados, o comparativo do rendimento mensal, e selecionados o total por sexo na ocupação dos trabalhadores domésticos, rendimento por faixa salarial, ano 2006 a 2009 e 2011, na unidade territorial, Brasil, Grande região Nordeste, unidade da federação Rio Grande do Norte.

7 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DE RESULTADOS

No Brasil o número de empregados domésticos registrados no ano de 2011 era de 6.474 mil um número que diminuiu em relação ao ano de 2009 que era de 7.126 mil. Mas pode-se notar que esta baixa no registro de empregados doméstico não afetou o Estado do Rio Grande do Norte aonde houve um aumento no número de empregados domésticos registrados nos últimos anos entre 2006 a 2011, superando o aumento a nível regional e também nacional.

Isso pode ter se dado por três motivos: ou pelo aumento de empregados domésticos no Estado, ou pela menor informalidade no Rio Grande do Norte, ou por uma maior informalidade desta classe no âmbito nacional, como mostra o quadro 02 a seguir.

Variável = Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento do trabalho principal (Mil pessoas)					
Sexo = Total					
Posição na ocupação no trabalho principal = Trabalhadores domésticos					
Classes de rendimento mensal do trabalho principal = Total					
Brasil, Grande Região e Unidade da Federação	Ano				
	2006	2007	2008	2009	2011
Brasil	6.647	6.568	6.527	7.126	6.474
Nordeste	1.545	1.580	1.570	1.709	1.500
Rio Grande do Norte	77	86	94	106	104

Quadro 02: Tabela 1907 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência e com rendimento no trabalho principal e Valor do rendimento médio mensal do trabalho principal, por sexo, posição na ocupação principal e classes de rendimento mensal do trabalho principal.

Fonte: site do IBGE (2012).

Esta diferença também se dá pelo fato dos empregados domésticos do nordeste enquadrar-se em uma faixa salarial menor que a do resto do país; isto pode ser um forte ponto de equilíbrio para mais ou para menos na hora da aplicação da convenção no Brasil.

Enquanto algumas partes do país, o salário dos empregados domésticos pode-se enquadrar na faixa de mais de 5 a 10 salários mínimos o Nordeste não passa da faixa de mais de 3 a 5 salários mínimos, e o Rio Grande do Norte fica em uma faixa ainda mais inferior ao do âmbito nacional se enquadrando no máximo na de mais de 2 a 3 salários mínimos; isto ainda fato que veio a ocorrer a partir do ano de 2011. Dados que podem ser observados no quadro 03 a seguir.

Variável = Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, com rendimento do trabalho principal (Mil pessoas)						
Sexo = Total						
Posição na ocupação no trabalho principal = Trabalhadores domésticos						
Brasil, Grande Região e Unidade da Federação	Classes de rendimento mensal do trabalho principal	Ano				
		2006	2007	2008	2009	2011
Brasil	Até ½	1.943	1.782	2.002	2.082	1.581
	Mais de 1/2 a 1	3.056	2.838	2.707	2.982	2.664
	Mais de 1 a 2 salários mínimos	1.470	1.733	1.639	1.834	1.938
	Mais de 2 a 3 salários mínimos	153	173	146	189	249
	Mais de 3 a 5 salários mínimos	19	37	32	34	39
	Mais de 5 a 10 salários mínimos	5	5	2	4	2
	Mais de 10 a 20 salários mínimos	0	0	-	-	0
	Mais de 20 salários mínimos	-	-	-	-	-
Nordeste	Até ½	818	775	838	878	710
	Mais de 1/2 a 1	641	702	626	717	655
	Mais de 1 a 2 salários mínimos	81	97	100	109	127
	Mais de 2 a 3 salários mínimos	4	5	5	3	6
	Mais de 3 a 5 salários mínimos	0	0	1	1	1

Rio Grande do Norte	Mais de 5 a 10 salários mínimos	0	0	0	-	-
	Mais de 10 a 20 salários mínimos	0	-	-	-	-
	Mais de 20 salários mínimos	-	-	-	-	-
	Até ½	34	42	40	55	40
	Mais de 1/2 a 1	37	37	42	41	52
	Mais de 1 a 2 salários mínimos	7	6	11	9	12
	Mais de 2 a 3 salários mínimos	-	0	0	0	1
	Mais de 3 a 5 salários mínimos	-	-	-	0	-
	Mais de 5 a 10 salários mínimos	-	-	-	-	-
	Mais de 10 a 20 salários mínimos	-	-	-	-	-
	Mais de 20 salários mínimos	-	-	-	-	-

Quadro 03: Tabela 1907 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência e com rendimento no trabalho principal e Valor do rendimento médio mensal do trabalho principal, por sexo, posição na ocupação principal e classes de rendimento mensal do trabalho principal.
Fonte: site do IBGE (2012).

Dos 104 mil empregados domésticos do Rio Grande do Norte há uma notória diferença de sexo, no ano de 2011 o sexo feminino dominou uma fatia de 92,31% dos empregados domésticos com carteira assinada, enquanto os homens só tiveram 7,69% deste mercado. Como se pode observar no gráfico 01.

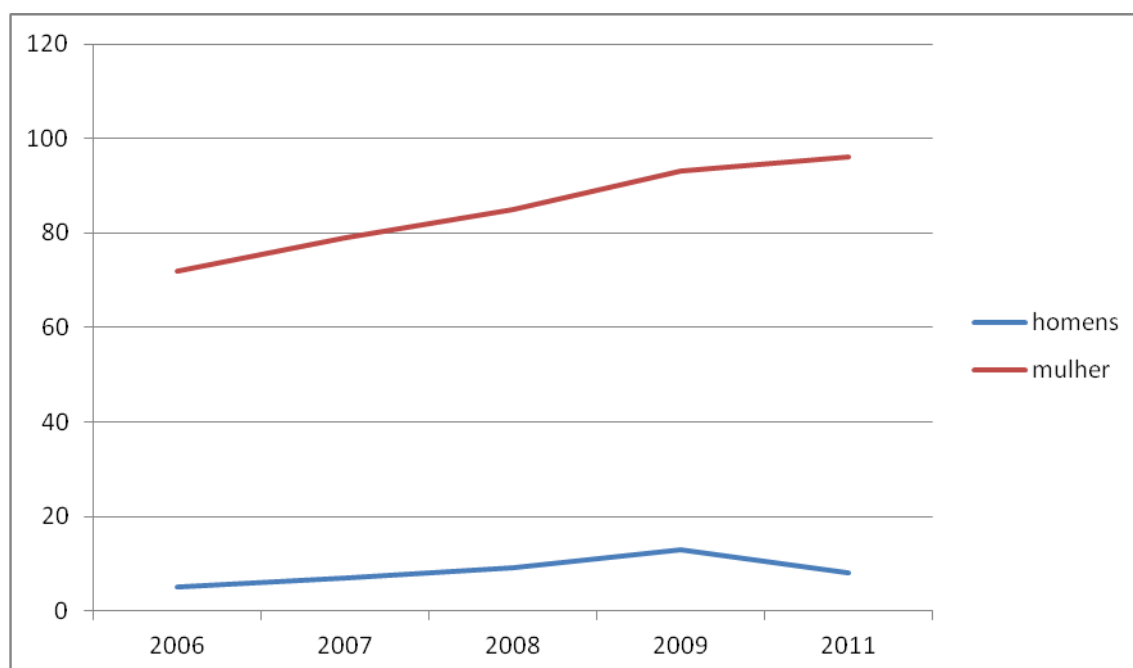


Gráfico 01: Evolução percentual dos Empregados domésticos por sexo no RN
Fonte: Dados do IBGE (2012)

Importante observar que a região nordeste aonde o Rio Grande do Norte se enquadra, tem uma faixa salarial menor que ao do nível nacional, isto demonstra que o empregador nordestino desembolsa menos que os demais do resto do país, que será um grande indicador de que não irá desembolsar mais

para atender a convenção 189 da OIT, que para a faixa salarial de 1 a 2 salários mínimos quase dobrar teve de passar quase cinco anos.

Será muito possível que muitos empregadores, não apenas aqui no Rio Grande do Norte também no Brasil vão se ver diante de uma inviável realidade de manter um empregado doméstico em suas residências, opinando muitas vezes para diaristas.

A convenção é de grande importância para categoria doméstica, só será necessário tempo para que o Brasil e sua Legislação se enquadrem nas normas da convenção 189 da Organização internacional do Trabalho.

REFERENCIAS

ARAUJO, Andrea Rivero de. **Desafios da inspeção do trabalho no Brasil e no mundo para a promoção do trabalho decente**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt48_nt01_desafios.pdf>. Acesso 13 set. 2012

Aumenta escolaridade do empregado doméstico, Disponível em: < <http://search.proquest.com/docview/467673648?Accounted=132295>> acesso set. 2012

BARBOSA, Ayres D'Athayde Wermelinger. **Trabalho Doméstico. Comentários, Legislação, Jurisprudência e Temas Polêmicos**. 1ª. ed. (ano 2007), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como Elaborar Projetos, Monografias, Dissertações e Teses**. 4ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GOMES, Edilson Francisco. **Convenção 189 da OIT e Regulamentação do Aviso Prévio Proporcional ao Tempo de Serviço pelo Supremo Tribunal Federal**: uma investigação sob o enfoque da Análise Econômica do Direito. Disponível em: < <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/resumos/11.pdf>> . Acesso em 13 set. 2012.

Mucamas, Criadas ou Domésticas sinônimo de uma só história de exclusão. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/mucamas-criadas-ou-domesticas.htm> Acesso em 15 ago 2012.

RICHARDSON, Roberto Jarry (org.). **Pesquisa Social**. 3°. ed. revista e ampliada, Atlas, 1999.

SOUZA, Márcia Aparecida de. **Direitos Trabalhistas dos Empregados Domésticos**. Mato Grosso do Sul: Naviraí, 2011.

Tabela 1907 - Pessoas de 10 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência e com rendimento no trabalho principal e Valor do rendimento médio mensal do trabalho principal, por sexo, posição na ocupação principal e classes de rendimento mensal do trabalho principal. Disponível em: <<http://www.sidra.ibge.gov.br/bda/tabela/protabl.asp?c=1907&z=pnad&o=3&i=P>> Acesso em 09 dez 2012.

VON BAHTEN, Gustavo Luiz. A convenção 189 da OI e os sistemas juslaborais brasileiro e uruguaio: uma análise de direito comparado. **Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais**, Curitiba, 15: 198-219